

PARECER JURÍDICO Nº. 3035/2022-PGM
Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Contratação por Dispensa de Licitação
Processo nº. 690/2022

**EMENTA: CONSULTA – Análise
Jurídica- Licitação- Dispensa-
Possibilidade.**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Cametá-Pa, apresentando como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de serralheria, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cametá.

Para a presente contratação a Administração Pública optou pela contratação direta por dispensa de licitação em virtude do valor do objeto.

É o breve relato.

Da Fundamentação

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de dispensa de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Neste intento, com o intuito de edificar um entendimento racional sobre o tema, consignamos à presente peça o dispositivo legal supramencionado constante no art. 75, da Lei Federal nº. 14.133/2021, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pela Contratação soma um total R\$ 49.959,50 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto no art. 75, II, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

O que foi devidamente atendido nos presentes autos.

O art. 72, da Lei Federal nº. 14.133/2021, define quais os documentos exigidos para a instrução de processos de dispensa de licitação, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Verificamos que o presente processo iniciou com o TERMO DE REFERENCIA formulado pelo Gabinete do Prefeito, foi juntado a estimativa de preço adotado o parâmetro previsto no art.23,§1º, IV, da Lei 14.133/2021, sendo consultada 3 (três) empresas que emitiram a cotação do preço do objeto da dispensa, demonstração da previsão do recurso orçamentário devidamente assinado pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, documentos comprobatórios do contratado para a comprovação de qualificação mínima necessária, a razão da escolha do contratado foi o menor preço apresentado com a sua justificativa.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise do conteúdo formal da minuta do contrato. Sim, a minuta traz objeto; o prazo de vigência, que deverá ser determinado, e os compromissos dos partícipes.

A minuta do Contrato, anexa aos autos em epigrafe, estar em obediência as previsões legais contidas nos arts. 89 e 92, da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Nesta toada, as clausuras constantes da minuta do contrato estabeleceram o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução, os prazos, as responsabilidades das partes entre outras clausuras todas conforme preceitua o art. 92, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Enfim, atende os requisitos mínimos para formulação da presente contratação direta, razão pela qual, entendo pela legalidade do processo ora apreciado.

Conclusão

Verifica-se, portanto, a possibilidade da contratação ora pretendida, com fulcro no inciso II, do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo imperativo à Administração praticar os atos necessários ao objetivo pretendido, em conformidade com os princípios insertos no “caput” do art. 37, da Constituição Federal de 1988, bem como na legislação pertinente à matéria.

Assim, opina-se pela formalização do presente processo de contratação direta.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá, 17 de março de 2022.

ALTINO CRUZ E SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA nº. 17.057